

## **PREÂMBULO**

Sob a proteção de Deus e em nome do Povo de Minduri, nós Vereadores, investidos pela Constituição da República na atribuição de elaborar a Lei Basilar de Ordem Municipal autônoma e Democrática, que, fundada na participação direta da sociedade civil, instrumentaliza a descentralização e a desconcentração do Poder Político como forma de assegurar ao Cidadão o controle de seu exercício, o acesso de todos à Cidadania plena e à convivência em uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, sob o império de justiça social, PROMULGAMOS a seguinte:

## **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MINDURI**

# LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MINDURI - ESTADO DE MINAS GERAIS

## TÍTULO I

### DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

#### CAPITULO I

#### Do Município

#### SEÇÃO I

#### **Disposições Preliminares**

Art. 1º — O Município de MINDURI, integra, com autonomia político – administrativa a República Federativa do Brasil e o Estado de Minas Gerais.

**Parágrafo Único** - O Município de Minduri, pessoa jurídica de direito público interno, dotado de autonomia político-administrativa, organiza-se e rege-se por esta Lei Orgânica e demais leis que adotar.

Art. 2º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

**Parágrafo Único** - Ressalvados os casos previstos nesta Lei Orgânica, é vedado a quaisquer dos Poderes delegar atribuições e a quem for investido na função de um deles, exercer o outro.

Art. 3º - Todo poder do Município emana do povo, que o exerce por meio de seus representantes eleitos diretamente.

§ 1º - O exercício indireto do poder pelo povo se dá por representantes eleitos pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com igual valor para todos na forma da Legislação Federal.

§ 2º - O exercício direto do poder pelo povo se dá nos termos da Constituição da República, da Constituição do Estado e desta Lei Orgânica, mediante:

I - plebiscito;

II - referendo;

III - iniciativa popular no processo legislativo;

IV - pela participação popular através de suas instituições nas decisões da administração pública;

V - pela ação fiscalizadora sobre a administração pública;

Art. 4º - São símbolos do Município, observada a cultura de seu povo e a sua tradição histórica, a bandeira, o brasão e o hino, definidos em lei.

Art. 5º - A cidade de Minduri é a sede do Município.

Art. 6º - É mantido o atual território do Município de Minduri, cujos limites só poderão ser alterados nos termos da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Art. 7º - O Município de Minduri buscará a integração econômica, política, social e cultural com os Municípios da região visando a um desenvolvimento harmônico e sadio que garanta a preservação dos valores culturais e naturais e a existência de um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

## CAPÍTULO II

### Dos Direitos e Garantias Fundamentais

Art. 8º - É assegurado a todo habitante do Município, nos termos das Constituições Federal e Estadual e desta Lei Orgânica o direito à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à segurança, à proteção à maternidade e à infância, à assistência aos desamparados, ao transporte, à habitação e ao meio ambiente equilibrado.

§ 1º - Nenhuma pessoa será discriminada, ou de qualquer forma prejudicada, pelo fato de litigar com órgão ou entidade municipal, no âmbito administrativo ou judicial.

§ 2º - Incide em pena de responsabilidade o agente público que deixar injustificadamente de sanar dentro de sessenta (60) dias da data do requerimento do interessado, omissão que inviabilize o exercício de direito constitucional.

§ 3º - Nos processos administrativos, qualquer que seja o objeto e o procedimento, observar-se-ão, entre outros requisitos de validade, a publicidade, o contraditório, a defesa ampla e o despacho ou a decisão motivados.

§ 4º - Todos têm o direito de requerer e obter informações sobre projeto do Poder Público, ressalvada aquele cujo sigilo seja, temporariamente, imprescindível à segurança da sociedade e do Município, nos termos da lei, que fixará também o prazo em que deva ser prestada a informação.

§ 5º - Independe do pagamento de taxa ou de emolumentos ou de garantia de instância o exercício do direito de petição ou de representação, bem como a obtenção de certidão, no prazo máximo de quinze dias, para a defesa de direitos ou esclarecimentos de interesse pessoal ou coletivo.

§ 6º - É direito de qualquer cidadão e entidade legalmente constituída denunciar às autoridades competentes a prática, por órgão ou entidade pública ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, de atos lesivos aos direitos dos usuários, cabendo ao Poder Publico apurar a veracidade ou não e aplicar as sanções cabíveis, sob pena de responsabilidade.

§ 7º - Será punido, nos termos da lei, o agente público que, no exercício de suas atribuições e independentemente da função que exerça, violar direito constitucional do cidadão.

§ 8º - Todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente.

### CAPITULO III

#### Da Competência do Município

#### SEÇÃO I

#### Da Competência Privativa

Art. 9º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I - Elaborar e promulgar a sua Lei Orgânica;
- II - Eleger seu Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador;
- III - Legislar sobre assuntos de interesse local;
- IV - Suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;
- V - Elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- VI - Criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual;
- VII - Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;
- VIII - Elaborar o orçamento anual, o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias;
- IX - Instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas rendas;
- X - Fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
- XI- Dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;

XII - Dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;  
XIII - Organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico dos servidores públicos;

XIV- Organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;

XV - Planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;

XVI - Estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território, observada a Lei Federal;

XVII - Conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;

XVIII - Cassar licença que houver concedido a estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinar o fechamento do estabelecimento;

XIX - Estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive à dos seus concessionários;

XX - Adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;

XXI - Regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;

XXII - Regulamentar a utilização dos logradouros públicos e especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada de transportes coletivos;

XXIII - Fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;

XXIV - Conceder, permitir ou autorizar os serviços de Transporte coletivo e de táxis, fixando as respectivas tarifas;

XXV - Fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;

XXVI - Disciplinar os serviços de cargas e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulam em vias públicas municipais;

XXVII - Tornar obrigatória a utilização de estação rodoviária, quando houver;

XXVIII- Sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar a fiscalização e sua utilização;

XXIX - Prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XXX - Ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços observadas as normas federais pertinentes;

XXXI - Dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios, inclusive determinando lugar próprio para a colocação de restos mortais e materiais;

XXXII - Regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXXIII - Prestar assistência nas emergências médico-hospitalar de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênios com instituições especializadas;

XXXIV - Organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício de seu poder de polícia administrativa;

XXXV - Fiscalizar, nos locais de vendas, o peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXXVI - Dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXXVII - Dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXVIII - Estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXXIX - Promover os seguintes serviços:

- a) mercados, feiras e matadouros;
- b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
- c) iluminação pública;

XL - Regulamentar o serviço de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetro;

XLI - Assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, estabelecendo os prazos de atendimento;

§ 1º - As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XV deste artigo deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

- a) zonas verdes e demais logradouros públicos;
- b) vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos vales;
- c) passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais com largura mínima de dois metros nos fundos de lotes cujo desnível seja superior a um metro da frente ao fundo dos mesmos.

§ 2º - A lei complementar de criação da guarda municipal estabelecerá a organização e competência dessa força auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais.

## SEÇÃO II

### Da Competência Comum

Art. 10 - É de competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisas e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;

### SEÇÃO III

#### Da Competência Suplementar

Art. 11 - Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse:

**Parágrafo Único** - A competência prevista neste artigo será exercida em relação às legislações federal e estadual no que digam respeito ao peculiar interesse municipal, visando a adaptá-las à realidade local.

### CAPITULO IV

#### Das Vedações

Art. 12 - Ao Município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferência entre si;

IV- subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração.

V - manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informático ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizam promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos;

VI - outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público, justificado, sob pena de nulidade do ato;

VII - instituir ou aumentar tributos sem que a lei o estabeleça;



VIII - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

X - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentados;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b.

XI - utilizar tributos com efeito de confisco;

XII - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

XIII - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a impressão.

§ 1º - A vedação do inciso XI, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados as suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º - As vedações do inciso XIII, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem

exonera o promitente comprador da obrigação de pagar impostos relativamente ao bem imóvel.

§ 3º - as vedações expressas no inciso XIII alínea b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

## TÍTULO II

### Da Organização dos Poderes

#### CAPITULO I

#### Do Poder Legislativo

#### SECÃO I

#### Da Câmara Municipal

Art. 13 - O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

**Parágrafo Único** – Cada legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano a uma sessão legislativa.

Art. 14 - A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, com mandato de quatro anos.

§ 1º - São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador na forma da lei federal:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III - o alistamento eleitoral;
- IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V - a filiação partidária;
- VI - a idade mínima de dezoito anos; e
- VII - ser alfabetizado.

§ 2º - Será de 9 (nove) o número de vereadores da Câmara Municipal de Minduri até a regulamentação do inciso IV do artigo 29 da Constituição Federal.

Art. 15 – A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente, na sede do Município, de 1º de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro.

§ 1º - Quando recaírem em feriados, as reuniões ordinárias da Câmara serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente.

§ 2º - A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§ 3º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I - pelo Prefeito, quando este entender necessária;

II - pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

III - pelo Presidente da Câmara ou a requerimento de um terço dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse Público relevante;

IV - pela Comissão Representativa da Câmara, conforme previsto no art. 35, V, desta Lei Orgânica.

§ 4º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal deliberará sobre matéria para a qual foi convocada.

§ 5º - No primeiro ano de cada legislatura, o início da sessão legislativa será antecipado, coincidindo com a data da posse dos vereadores. (AC)

§ 6º - São vedados a fixação e o pagamento aos vereadores de remuneração pela participação em reuniões extraordinárias, bem como de qualquer parcela indenizatória em razão da convocação. (AC)

Art. 16 - As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

**Parágrafo Único** - É vedado o voto secreto nas deliberações da Câmara Municipal, ressalvada a eleição da sua Mesa Diretora. (AC)

Art. 17 - A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, nem encerrada sem a aprovação da proposta orçamentária.

Art. 18 - As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara ou outra causa que impeça a sua utilização, poderá o Legislativo deliberar provisoriamente em outro local do Município, mediante aprovação de dois terços dos vereadores.

§ 2º - As sessões solenes e comemorativas poderão ser realizadas fora da Câmara Municipal.

§ 3º - A Câmara poderá também realizar audiências públicas, dentro ou fora de sua sede, para discussão de temas pré-determinados com a comunidade, assim como reuniões itinerantes, em bairros e comunidades rurais, para discussão dos problemas e reivindicações locais.

Art. 19 – As sessões da Câmara serão sempre públicas.

Art. 20 - As sessões somente poderão ser abertas com a presença de no mínimo a metade mais um dos membros da Câmara.

**Parágrafo Único** – Considerar-se-á presente a sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

## SEÇÃO II

### Do Funcionamento da Câmara

Art. 21 - A Câmara reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de janeiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse dos Vereadores, do Prefeito e Vice-Prefeito.

§ 1º - A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará Independente de número, sob a Presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes.

§ 2º - O vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior, deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias a partir da instalação da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais idoso dentre os presentes e havendo maioria absoluta dos membros, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

§ 4º - Inexistindo número legal, o Vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a mesa.

§ 5º - A eleição da Mesa Diretora da Câmara para os anos seguintes será realizada na última reunião ordinária do ano anterior, considerando-se automaticamente empossados os eleitos a partir do dia 1º de janeiro do ano subsequente.

§ 6º - No ato da posse e ao término do mandato os Vereadores deverão

fazer declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

§ 7º - A declaração de bens deverá ser atualizada anualmente, até o dia 30 de junho, sob pena de impedimento para o exercício de qualquer outro cargo no Município e sob pena de responsabilidade. (AC)

Art. 22 - O mandato da Mesa será de um ano, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Art. 23 - A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, Vice-Presidente e Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

§ 1º - Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares, que participem da Casa.

§ 2º - Na ausência dos membros da Mesa o Vereador mais idoso assumirá a Presidência.

§ 3º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara, quanto faltoso, omissor, ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

Art. 24 - A Câmara terá comissões permanentes e temporárias.

§ 1º - Às comissões permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - Exarar pareceres sobre as proposições submetidas à sua apreciação, a fim de orientar o plenário em suas votações;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar os Secretários Municipais ou membros equivalentes, para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração Indireta.

§ 2º - As comissões especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

§ 3º - Na formação das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível a representação proporcional dos Partidos ou blocos parlamentares que participem da Câmara.

§ 4º - As comissões parlamentares de inquéritos, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais além de outros previstos no Regimento interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço dos seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 25 – A maioria, a minoria e as representações partidárias que compõem a Casa terão líderes.

**Parágrafo Único** – A indicação dos Líderes será feita em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias, minoritárias, blocos parlamentares ou Partidos Políticos à Mesa, nas vinte e quatro horas que se seguirem a Instalação do primeiro período legislativo anual.

Art. 26 - Além das outras atribuições previstas no Regimento Interno, os Líderes indicarão os representantes partidários nas comissões da Câmara.

Art. 27 - À Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar o seu Regimento Interno dispendo sua organização, polícia e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente, sobre:

- I - sua instalação e funcionamento;
- II - posse de seus membros;
- III - eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;
- IV - número de reuniões mensais;
- V - comissões;
- VI - sessões;
- VII - deliberações;
- VIII - todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 28 – Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara ou qualquer de suas comissões poderá convocar Secretário Municipal ou outros ocupantes de cargos ou funções de chefia para, pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente determinados.

**Parágrafo Único** - A falta de comparecimento do servidor convocado sem justificativa razoável será considerada desacato à Câmara, e, se o Secretário for vereador, o não

comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instauração do respectivo processo de cassação do mandato.

Art. 29 - O Secretário Municipal ou funcionário equivalente, a seu pedido poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer comissão da Câmara para expor assunto e discutir projeto de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com o serviço administrativo.

Art. 30 - A Câmara, mediante requerimento aprovado pelo plenário, poderá encaminhar pedidos escritos de informações e/ou documentos ao Prefeito e/ou aos Secretários Municipais ou funcionários equivalentes, e a recusa ou o não atendimento no prazo de 15 (quinze) dias, ou a prestação de informação falsa, constituem infração político-administrativa, sujeita a responsabilização.

Art. 31 - À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II - propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

III - apresentar projetos de resolução dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

IV - promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

V - representar, junto ao Executivo, sobre necessidade de economia interna;

VI - contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 32 - Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

I - representar a Câmara em juízo ou fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as resoluções e decretos legislativos;

V - promulgar as leis com sanções tácita cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceita a decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;

VI - fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;

VII - autorizar as despesas da Câmara;

VIII – representar por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

IX - solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;

X - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

XI - Encaminhar anualmente a prestação de contas da Câmara para apreciação pelo Tribunal de Contas do Estado;

XII- Nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, pôr em disponibilidade, exonerar, demitir e punir servidores da Câmara Municipal, nos termos da lei; (AC)

XIII - Declarar a perda do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei; (AC)

XIV - Apresentar ao plenário, até o dia vinte de cada bimestre, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do bimestre anterior. (AC)

### SEÇÃO III

#### Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 33 – Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, e especialmente:

I - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas;

II - autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III - votar o orçamento anual e o plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

V - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI - autorizar a concessão de serviços públicos;



- VII - autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais;
  - VIII - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;
  - IX - autorizar a alienação de bens municipais;
  - X - autorizar a aquisição de bens móveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;
  - XI - criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara;
  - XII - criar, estruturar e conferir atribuições a Secretários ou Funcionários equivalentes e órgãos da administração pública;
  - XIII - aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
  - XIV - autorizar a realização de consórcios com outros municípios.
  - XV - delimitar o perímetro urbano;
  - XVI - autorizar a alteração da denominação de próprios vias e logradouros Públicos;
  - XVII - estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento;
- Art. 34 - Compete privativamente à Câmara Municipal as seguintes atribuições, dentre outras:
- I - eleger sua Mesa;
  - II - elaborar o Regimento Interno;
  - III - organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;
  - IV - propor a criação ou a extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;
  - V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;
  - VI - autorizar o Prefeito a ausentar-se do município, quando a ausência exceder a 20 (vinte) dias;
  - VII - tomar e julgar as contas anuais do Prefeito, deliberando sobre o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo previsto no art. 52, § 2º desta lei.

- a) REVOGADO.**
- b) REVOGADO.**
- c) REVOGADO.**

VII - decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;

IX - autorizar a realização de empréstimos, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

X – proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas dentro do prazo legal.

**XI – REVOGADO.**

XII - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XIII- Convidar o Prefeito e convocar seus auxiliares diretos e outros ocupantes de cargos de chefia, para prestarem esclarecimentos à Câmara, fixando dia e hora para o comparecimento;

XIV - deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XV - criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros:

XVI - conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem à pessoa que reconhecidamente tenha prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública, mediante proposta pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;

XVII - solicitar a intervenção do Estado no Município;

XVIII- julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei federal e nesta Lei Orgânica;

XIX - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta;

XX – fixar os subsídios dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais ou cargos equivalentes, no último ano da legislatura, até trinta dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observado o disposto na Constituição Federal.

**XXI – REVOGADO**

**XXII – REVOGADO**

§ 1º - Os subsídios de que trata o inciso XX serão fixados em parcela única, determinando-se o valor em moeda corrente no país, e sofrerão revisão geral anual, nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal. (AC)

§ 2º - Na hipótese da Câmara Municipal deixar de exercer a competência de que trata o inciso XX dentro do prazo nele estabelecido, ficarão mantidos na legislatura subsequente os subsídios e os critérios de remuneração vigentes em dezembro do último exercício da legislatura anterior, admitida apenas a atualização dos valores. (AC)

Art. 35 - Ao término de cada sessão legislativa a Câmara elegerá dentre os seus membros, em votação secreta, uma Comissão Representativa, cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária ou dos blocos parlamentares na Casa que funcionará nos interregnos das sessões legislativas ordinárias com as seguintes atribuições:

I - reunir-se ordinariamente quinzenalmente e extraordinariamente sempre que convocada pelo Presidente;

II - zelar pela prerrogativa do Poder Legislativo;

III - zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;

IV - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município por mais de vinte (20) dias;

V - convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou interesse público relevante;

§ 1º - A Comissão Representativa, constituída por número ímpar de Vereadores, será presidida pelo Presidente da Câmara;

§ 2º - A Comissão Representativa deverá apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

#### SEÇÃO IV

##### Dos Vereadores

Art. 36 - Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato, e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 37 - É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista ou com suas empresas

concessionárias de serviços Públicos, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da administração Pública Direta ou Indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso Público e observado o disposto no art.79, I, IV e V desta Lei Orgânica.

II - desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego, na Administração Pública Direta ou Indireta do Município, de que seja exonerável ad-nutum, salvo o cargo de Secretário Municipal, desde que se licencie do exercício do mandato;

b) exercer outros cargos eletivos federal, estadual ou municipal;

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito Público do Município, ou nela exerça função remunerada;

d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere à alínea “a” do inciso I.

Art. 38 - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III - que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V - que fixar residência fora do Município;

VI - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

VII – quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos em lei;

VIII – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

IX – que não tomar posse nas condições e no prazo estabelecidos nesta Lei Orgânica, sem motivo justificado.

§ 1º - Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II, III, V e IX, a perda do mandato será decidida pela Câmara por dois terços de seus membros, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos IV, VI, VII e VIII, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

§ 4º - A renúncia de vereador submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os §§ 2º e 3º.

Art. 39 - O vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença;

II - para tratar, sem remuneração de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse a cento e vinte (120) dias por sessão legislativa;

III - para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município, sem prejuízo de sua remuneração.

IV - quando mulher, por ocasião do nascimento do filho, na forma de licença-gestante; (AC)

§ 1º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou funcionário equivalente, conforme disposto, no art. 37 - inciso II, alínea "a" desta Lei Orgânica.

§ 2º - As licenças de que tratam os incisos I e IV serão concedidas nos termos da legislação regulamentadora do regime de previdência aplicável. (NR)

**§ 3º - REVOGADO.**

**§ 4º - REVOGADO.**

§5º Independentemente de requerimento, considerar-se-á o não comparecimento às reuniões de Vereador privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 6º - Na hipótese do § 1º, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 40 - Dar-se-á a convocação do suplente de Vereador nos casos de vaga ou de licença por período igual ou superior a 30 (trinta) dias.

§ 1º - O Suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze dias, contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogar o prazo.

§ 2º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos vereadores remanescentes.

## SECÃO V

### Do Processo Legislativo

Art. 41 - O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I – emendas à Lei Orgânica Municipal;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - leis delegadas;

V - resoluções; e

VI - decretos legislativos.

Art. 42 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal.

III - de 5% (cinco por cento), no mínimo, dos eleitores do município. (AC)

§ 1º - A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência do estado de sítio ou de intervenção no Município.

Art. 43 - A iniciativa das leis cabe a qualquer vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município.

Art. 44 - As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observado os demais termos da votação das leis ordinárias.

**Parágrafo Único** - Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

- I - Código Tributário do Município;
- II - Código de Obras;
- III - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IV - Código de Posturas;
- V - A lei regulamentadora do regime jurídico dos servidores municipais;
- VI - Lei Orgânica instituidora da guarda municipal;
- VII- Leis de criação de cargos, funções ou empregos públicos.

Art. 45 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;

V - matéria tributária, tarifária e serviços públicos.

**Parágrafo Único** - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

Art. 46 - É da competência exclusiva da Mesa da Câmara iniciativa das leis que disponham sobre:

I - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara.

II - organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

**Parágrafo Único** - Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela metade dos Vereadores.

Art. 47 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Solicitada à urgência, a Câmara deverá se manifestar em até noventa (90) dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se às demais proposições para que se ultime a votação.

§ 3º - O prazo do § 1º não corre no período de recesso da Câmara, nem se aplica aos projetos de lei complementar.

Art. 48 - Aprovado o projeto de lei será este enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo do § 1º, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 4º - A apreciação do veto pelo plenário da Câmara ocorrerá dentro de trinta (30) dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores.

§ 5º - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para promulgação, para o que terá o Prefeito o prazo de 48 horas.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o artigo 48 desta Lei Orgânica.

§ 7º - No caso de não promulgação da lei pelo Prefeito nos prazos previstos nos parágrafos 1º e 5º, o Presidente da Câmara a promulgará no prazo de 48 horas, e, se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo em igual prazo. (NR)

§ 8º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara. (AC)



Art. 49 - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada a lei complementar e os planos plurianuais e orçamentos não serão objetos de delegação.

§ 2º - A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de exercício.

§ 3º - O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara que fará em votação única, vedada a apresentação de emenda.

Art. 50º - Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de competência privativa.

**Parágrafo Único** - Nos casos de projeto de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada com a votação final a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 51 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

## SEÇÃO VI

### Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 52 – A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada poder.

§ 1º – O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º - As contas do Prefeito Municipal, prestadas anualmente, serão

julgadas pela Câmara dentro de 120 (cento e vinte) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas.

§ 3º - Somente por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado.

§ 4º - As contas relativas à aplicação de recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

§ 5º - Rejeitadas as contas, serão estas imediatamente remetidas ao Ministério Público para os fins de direito. (AC)

Art.53 – Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno, a fim de:

I- criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;

II- acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;

III - avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

IV- verificar a execução dos contratos.

Art. 54 – As contas do Município ficarão disponíveis, na Câmara Municipal e no Departamento de Contabilidade da Prefeitura, para consulta e apreciação dos cidadãos e instituições da sociedade, durante todo o exercício, a partir da entrega prevista no art. 65, XI.

§ 1º - A consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão, independente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade. (AC)

§ 2º - A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara ou da Contabilidade da Prefeitura, devendo haver pelo menos uma cópia à disposição do público em cada local. (AC)

§ 3º - Havendo fundada suspeita de qualquer irregularidade, o cidadão poderá apresentar reclamação à Câmara, contendo a sua identificação, qualificação, e indicando os elementos e provas nas quais se fundamenta. (AC)

§ 4º - Recebida a reclamação, a Câmara a encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado, através de ofício, e anexará uma cópia da mesma ao processo de

prestação de Contas disponível para consulta pública, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. (AC)

XXVIII – Acréscimo do artigo 54-A:

Art. 54-A – A sociedade tem direito a governo honesto, obediente à lei e eficaz.

§ 1º - Os atos das unidades administrativas dos Poderes do Município se sujeitarão a:

I- controles internos, exercidos, de forma integrada, pelo próprio poder;

II- controle externo, a cargo da Câmara Municipal, com o auxílio do Tribunal de Contas;

III – controle direto, pelo cidadão e associações representativas da comunidade, mediante amplo e irrestrito exercício do direito de petição e representação perante órgão de qualquer poder e entidade da administração indireta.

§ 2º - É direito da sociedade manter-se correta e oportunamente informada de ato, fato ou omissão, imputáveis a órgão, agente político ou servidor público e de quem tenham resultado ou possam resultar:

I – ofensa à moralidade administrativa, ao patrimônio público e aos demais interesses legítimos, coletivos ou difusos;

II – prestação de serviço público insuficiente, tardia ou inexistente;

III – propaganda enganosa do poder público;

IV – inexecução ou execução insuficiente ou tardia de plano, programa ou projeto de governo, e de programas e projetos priorizados nas audiências públicas a que se refere o art. 123, §2º, desta Lei Orgânica;

V – ofensa a direito individual ou coletivo consagrado nesta Lei Orgânica.

## CAPITULO II

### Do Poder Executivo

#### Seção I

#### Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 55 - O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais ou funcionários equivalentes.

**Parágrafo Único** – Aplica-se à elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito o disposto no § 1º do art. 14, desta Lei Orgânica e a idade mínima de vinte e um anos.

Art. 56 - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente, nos termos estabelecidos no art. 29, inciso I e II da Constituição Federal.

§1º - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

Art. 57 – O Prefeito e Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, as Constituições da República e do Estado, observar as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

§ 1º - Se decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito e o Vice- Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiverem assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º- Após proclamado eleito, o Prefeito eleito, poderá a seu critério nomear comissão especial, a fim de acompanhar o processo de transição do poder.

Art. 58 - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á no de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º - O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§ 2º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Art. 59 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.

**Parágrafo Único** - O Presidente da Câmara recusando-se, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, renunciará, incontinenter, à sua função de dirigente do Legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

Art. 60 - Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I - ocorrendo a vacância nos três primeiros anos do mandato, dar-se-á eleição noventa dias após a sua abertura cabendo aos eleitos completar o período dos seus antecessores;

II - ocorrendo a vacância no último ano do mandato assumirá o Presidente da Câmara que completará o período.

Art. 61 – O mandato do Prefeito é de quatro anos, sendo permitida a sua reeleição ou de quem o houver sucedido ou substituído no curso do mandato, para um único período subsequente.

Art. 62 - O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a vinte dias, sob pena de perda do cargo ou de mandato.

§ 1º - O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber o subsídio quando:

I – Impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II – em gozo de férias;

III – a serviço ou em missão de representação do Município, devendo enviar à Câmara relatório circunstanciado dos resultados de sua viagem.

§ 2º - O Prefeito poderá gozar férias anuais de trinta (30) dias, sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso, podendo dividir em dois períodos.

§ 3º - A remuneração do Prefeito será estipulada na forma do inciso XX do artigo 34 desta Lei Orgânica.

§ 4º - No caso de licença do Prefeito por motivo de doença, nos termos do inciso I do § 1º, seus subsídios serão pagos na forma de auxílio-doença, pelo regime previdenciário a que estiver submetido, e obedecendo às respectivas regras para concessão. (AC)

Art. 63 – No ato da posse, o Prefeito e seu Vice farão a entrega das declarações de seus bens, as quais serão registradas pela Câmara em livro próprio, sob pena de nulidade, de pleno direito, do ato de posse, devendo as mesmas serem atualizadas anualmente e ao término do mandato, sob pena de impedimento para o exercício de qualquer outro cargo no Município e sob pena de responsabilidade.

**Parágrafo Único – REVOGADO.**

## Seção II

### Das atribuições do Prefeito

Art. 64 - Ao Prefeito, como chefe da administração compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar de acordo com a Lei todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 65 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II - representar o Município em Juízo e fora dele;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir regulamentos para sua fiel execução;

IV - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

V - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou necessidade pública, ou por interesse social;

VI - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros;

VIII - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;

IX - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

X - enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual, às diretrizes orçamentárias e ao plano plurianual, nas datas previstas nesta Lei Orgânica;

XI - encaminhar à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado, até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;

XII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XIII - fazer publicar os atos oficiais;

XIV – prestar à Câmara, dentro de 15 (quinze) dias, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção, nas respectivas fontes, dos dados pleiteados, e responder no mesmo prazo as suas indicações e requerimentos;

XV - prover os serviços e obras da administração pública;

XVI - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XVII – repassar à Câmara, até o dia 20 (vinte) de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo também os créditos suplementares e especiais, até os limites constitucionais e legais, sob pena de responsabilidade, nos termos do art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal;

XVIII - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XIX - resolver sobre requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XX - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXI - convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;

XXII - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXIII - apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem como programa da administração para o ano seguinte;

XXIV - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXV - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;

XXVI - providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

XXVII - organizar e dirigir, nos termos da lei, serviços relativos às terras do Município;

XXVIII - desenvolver o sistema viário do Município;

XXIX - conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara;

XXX - providenciar sobre o incremento do ensino;

XXXI - estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XXXII - solicitar auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;

XXXIII - solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a vinte (20) dias;

XXXIV - adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio público;

XXXV - Publicar, até trinta (30) dias após o encerramento do bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

XXXVI – decretar o estado de emergência quando for necessário, preservar ou prontamente restabelecer, em locais determinados e restritos do Município, a ordem pública ou a paz social; (AC)

XXXVII – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade, especialmente por ocasião da elaboração dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos, bem como projetos de grande repercussão para a comunidade. (AC)

Art. 66 - O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos IX, XV e XXIV do art. 65.

### Seção III

#### Da Perda e Extinção do Mandato

Art. 67 - É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no artigo 79, II e IV desta Lei Orgânica.

§1º - É igualmente vedada ao Prefeito e ao Vice-Prefeito desempenhar função de administração em qualquer empresa privada.

§2º - A infringência do disposto neste artigo e em seu § 1º importará em perda do mandato.

Art. 68 - As incompatibilidades declaradas no art. 37, seus incisos e letras desta Lei Orgânica, estende-se no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos Secretários Municipais ou funcionários equivalentes.

Art. 69 - São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos em lei federal.



## **I a VII- REVOGADOS.**

### **§ 1º - REVOGADO.**

§ 2º – O Prefeito será julgado, pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado. (NR)

Art. 70 - São infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara e sancionadas com a perda do mandato, dentre outras especificadas em lei:

I - impedir o funcionamento regular da Câmara;

II - impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão da Câmara ou auditoria regularmente instituída, e por qualquer de seus vereadores;

III - desatender, sem motivo justo, as requisições e os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;

IV - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade, bem como os relatórios legais e as prestações de contas da Administração;

V - deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo e em forma regular, os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual, e outros cujos prazos estejam fixados em lei;

VI - descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VII - praticar ato administrativo contra expressa disposição de lei ou omitir-se na prática daquele por ela exigido;

VIII – omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesse do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;

IX - ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido nesta Lei Orgânica, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara;

X - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo;

XI - fixar residência fora do Município; (AC)

XII - deixar de apresentar declaração de bens, consoante o disposto nesta Lei Orgânica; (AC)

XIII - não entregar os duodécimos à Câmara Municipal, conforme previsto na Constituição Federal; (AC)

XIV - promulgar lei em desconformidade com o teor aprovado pela

Câmara. (AC)

Art. 70-A – O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito:

I – a denúncia, escrita e assinada, poderá ser feita por qualquer cidadão, com a exposição dos fatos e a indicação das provas;

II – se o denunciante for vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação, e, se for o Presidente da Câmara, deverá também passar a presidência ao substituto legal, para os atos do processo;

III – será convocado o suplente do vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a comissão processante;

IV – de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira reunião subsequente, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre seu recebimento;

V – decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma reunião será constituída a comissão processante, formada por três vereadores sorteados dentre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator;

VI – recebendo o processo, o Presidente da comissão iniciará os trabalhos dentro de cinco dias, citando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e dos documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez;

VII – decorrido o prazo previsto no inciso anterior, com ou sem a apresentação de defesa, o Presidente da comissão dará início à instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado, inquirição das testemunhas e outros atos;

VIII – concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de cinco dias, e, após, a comissão processante emitirá parecer final, no prazo de dez dias, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de reunião para o julgamento;

IX – na reunião de julgamento, o processo será lido, integralmente; a seguir os vereadores que o desejarem poderão manifestar-se, verbalmente, pelo tempo

máximo de quinze minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de duas horas para produzir sua defesa oral;

X – concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais quantas forem as infrações articuladas na denúncia;

XI – considerar-se-á afastado definitivamente do cargo o denunciado que for declarado, pelo voto de pelo menos dois terços dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia;

XII – concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato do Prefeito, ou, se o resultado da votação for absolutório, determinará o arquivamento do processo, comunicando, em qualquer caso, o resultado à Justiça Eleitoral;

§ 1º – O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente ou na pessoa de seu procurador, com antecedência de pelo menos 24 horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências e audiências, bem como formular perguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

§ 2º – O processo de que trata este artigo deverá estar concluído dentro de noventa dias, contados da citação do acusado, e, transcorrido o prazo sem julgamento, será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia, ainda que sobre os mesmos fatos.

Art. 71 - Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara dentro do prazo de dez (10) dias;

III - infringir as normas dos artigos 37 e 62 desta Lei Orgânica;

IV - perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

#### Seção IV

##### Dos Auxiliares Diretos do Prefeito

Art. 72 - São auxiliares direto do Prefeito:

I - Os Secretários Municipais ou funcionários equivalentes;

**Parágrafo Único** - Os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito.

Art. 73 - A lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes competência, deveres e responsabilidades.

Art. 74 - São condições essenciais para investidura no cargo de Secretário ou funcionário equivalente:

I - ser brasileiro;

II - estar no exercício dos direitos políticos;

III - contar com pelo menos 18 (dezoito) anos de idade;

IV – estar em dia com as obrigações eleitorais e militares, quando for o caso; (AC)

V – a inexistência de decisão judicial transitada em julgado que impeça o exercício de cargo público. (AC)

Art. 75 - Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários ou funcionários equivalentes:

I - subscrever atos e regulamentos referentes aos órgãos;

II - expedir instruções para execução das leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;

IV - comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.

§ 1º - Os decretos, atos e regulamentos referentes a serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelo Secretário ou funcionário equivalente.

§ 2º - A infringência ao inciso IV deste artigo, sem justificação, importa em crime de responsabilidade.

Art. 76 - Os Secretários ou Funcionários Equivalentes são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 77 - Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e a atualizarão anualmente e no término do exercício do cargo.

## Seção V

### Da Administração Pública

Art. 78 - A administração Pública direta ou indireta, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade,

moralidade, publicidade e eficiência, e também, às seguintes disposições, além de outras previstas na Constituição Federal:

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira;

V – as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VI – é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII – o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

VIII – a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiências e definirá critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e os subsídios dos agentes políticos somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre no mês de fevereiro de cada ano, e sem distinção de índices;

#### **XI- REVOGADO**

XII – a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado, como limite máximo, o valor percebido como subsídio pelo Prefeito;

XIII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo, não poderão ser superiores, aos pagos pelo Poder Executivo;

XIV - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público.

XV- os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

XVI- o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV do artigo 37 e nos artigos 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, todos da Constituição Federal.

XVII- é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso X:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

XVIII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público.

XIX- a administração fazendária e seus servidores fiscais, terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XX- somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

XXI- depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXII- ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnico-econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter o caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou de servidores públicos.

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º - A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, bem como sobre as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, observados os parâmetros do art. 37, § 3º, da Constituição Federal.

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei federal, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º - A lei federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 79 - Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício do mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela remuneração;

III - investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

## Seção VI

### Dos Servidores Públicos

Art. 80 - O Município instituirá planos de carreira e conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 1º – A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: (NR)

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; (AC)

II - os requisitos para a investidura; (AC)

III - as peculiaridades dos cargos. (AC)

§ 2º - Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, da Constituição Federal, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

Art. 81- Poderá o Município, em conformidade com a legislação federal, instituir e manter regime de previdência próprio para os seus servidores titulares de cargos efetivos, de caráter contributivo, obedecendo às regras do artigo 40 da Constituição Federal e demais normas aplicáveis. (NR)

§ 1º – Caso institua regime de previdência próprio, o Município deverá observar, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social. (NR)

§ 2º - Não sendo instituído o regime próprio de previdência pelo Município, os servidores referidos no caput ficarão vinculados ao Regime Geral de Previdência Social. (NR)

### **Incisos a I a III - REVOGADOS**

### **§§ 3º- a 8º - REVOGADOS**

Art. 82 - São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.



§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado, ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa, tendo sido concluída a sua culpa, ou por excesso de despesa ou baixo desempenho, na forma da lei.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada proporcionalmente ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º - Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade. (AC)

## Seção VII

### Da Segurança Pública

Art. 83 - O Município poderá constituir guarda Municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens serviços e instalações, nos termos da lei complementar.

§ 1º - A lei complementar de criação da guarda municipal disporá sobre o acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º - A investidura nos cargos da guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 84- Compete ao Município, através de convênios a cooperação com a União, e o Estado para execução de serviços e obras, respectivamente federais ou estaduais, que apresentem interesse para o desenvolvimento do Município.

§ 1º - Compete, especialmente ao Município cooperar para a eficiente execução, em seu território, dos serviços federais ou estaduais de segurança pública.

§ 2º - O Município poderá construir ou alugar casa destinada à residência de funcionários públicos federais ou estaduais que venham a ser lotados para

prestarem serviços no Município, sendo a cessão gratuita e a duração pelo tempo em que o funcionário estiver prestando serviço no Município.

Art. 85 - Compete ao Município, através de convênio com o Estado, promover gestões junto a Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, que possibilitem na condição de força pública estadual, nos termos do art. 142, inciso IV da Constituição Estadual:

a) garantir ao poder público municipal, exercer na plenitude seu poder de polícia nas áreas fazendárias, sanitárias, de uso e ocupação do solo e do patrimônio cultural e artístico do Município;

b) organizar corpo de voluntários municipal para o combate a incêndios e socorro em casos de calamidade pública, aos Estabelecimentos de Ensino no Município.

### TITULO III

#### Da Organização Administrativa Municipal

#### CAPITULO I

##### Da Estrutura Administrativa

Art. 86 - A Administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º - Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo os princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º - As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a Administração Indireta do Município se classificam em:

I - AUTARQUIA - o serviço autônomo, criado em lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para o seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada;

II - EMPRESA PÚBLICA - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do Município, criada por lei, para exploração de

atividades econômicas que o Município seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao Município ou entidade da Administração Indireta.

IV - FUNDAÇÃO PÚBLICA - entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio, gerido pelos respectivos órgãos de direção e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

§ 3º - A entidade de que trata o inciso IV do § 2º adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não se aplicando as demais disposições do Código Civil concernentes às fundações.

## CAPITULO II

### Dos Atos Municipais

#### Seção I

##### Da Publicidade dos Atos Municipais

Art. 87 – A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgãos da imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso, e, sempre que possível, através de meios eletrônicos de acesso público.

§ 1º – A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só suas condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§ 2º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua Publicação.

§ 3º - A publicação dos atos normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

Art. 88 – O Prefeito fará publicar os seguintes relatórios, dentre outros previstos em lei:

I - diariamente, por edital o movimento de caixa do dia anterior;

II - mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

III - mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

IV – anualmente, até 31 de março, em jornal de ampla circulação no município, as contas de administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

§ 1º – O poder público municipal deverá dar ampla divulgação, inclusive através de meios eletrônicos de acesso público, aos seguintes documentos e informações:

I - planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias;

II - prestações de contas e o respectivo parecer prévio;

III - Relatório Resumido da Execução Orçamentária;

IV - Relatório de Gestão Fiscal;

V - versões simplificadas dos documentos relacionados nos incisos anteriores.

§ 2º – Os relatórios previstos nos incisos III a V do parágrafo anterior, elaborados pelo Poder Executivo, deverão também, no mesmo prazo de sua publicação, ser enviados para a Câmara Municipal.

## Seção II

### Dos livros

Art. 89 - O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

### Seção III

#### Dos Atos Administrativos

Art. 90 - Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I - Decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamentação de lei;
- b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;
- c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
- d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como os créditos extraordinários;
- e) declaração de utilidade Pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
- f) aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;
- g) permissão para uso dos bens municipais;
- h) medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- i) normas de efeito externos, não privativos da lei;
- j) fixação e alteração de preços.

II - Portaria, nos seguintes casos:

- a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeito internos;
- d) outros casos determinados em lei ou decreto;

III - Contrato, nos seguintes casos:

- a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do art. 78, IX, desta Lei Orgânica;
- b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

**Parágrafo único** - Os atos constantes dos itens II e III deste artigo, poderão ser delegados.

#### Seção IV

##### Das Proibições

Art. 91 - O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, bem como seus cônjuges ou companheiros, não poderão firmar contratos de qualquer espécie com o Município.

§ 1º - São também proibidos de firmar contratos com o Município os servidores públicos municipais, tanto ocupantes de cargos em comissão quanto efetivos de qualquer dos Poderes do Município, bem como os respectivos cônjuges ou companheiros.

§ 2º - É também proibida a celebração de contrato pelo Município com pessoa jurídica da qual seja sócia qualquer das pessoas relacionadas no caput deste artigo ou servidores municipais ocupantes de cargos em comissão e respectivos cônjuges ou companheiros.

§ 3º - Não se incluem na proibição constante deste artigo e em seus parágrafos os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados, inclusive aqueles decorrentes de licitações cujos termos contratuais estejam previamente definidos.

§ 4º - É proibida a contratação por tempo determinado, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, das pessoas indicadas no caput deste artigo, inclusive cônjuges e companheiros, e também das pessoas a eles ligadas por parentesco, afim ou consangüíneo, até o terceiro grau.

§ 5º - Não se incluem na proibição do § 4º as contratações que forem precedidas de processo seletivo simplificado onde se observem os princípios constitucionais da publicidade, impessoalidade e moralidade.

Art. 91-A- É vedada, no âmbito da administração pública direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes do Município, a investidura em cargo em comissão, de cônjuge, companheiro ou parente por consangüinidade, adoção ou afinidade, até o terceiro grau, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores.

§ 1º- A vedação prevista no caput estende-se também aos cônjuges ou companheiros de servidores públicos municipais ocupantes de cargos em comissão no âmbito de cada um dos Poderes do Município.

§ 2º- Não se aplica a proibição prevista neste artigo aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo no Município, admitidos mediante concurso público antes do início do respectivo governo ou legislatura.

Art. 92 – A pessoa jurídica em débito com a Fazenda Pública Municipal, ou com o sistema de seguridade social como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o poder público municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

## Seção V

### Das Certidões

Art. 93 – A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, o prazo máximo de quinze (15) dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição, no mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais se outro não for fixado pelo Juiz.

§ 1º – As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário Municipal competente, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

§ 2º – São gratuitos os requerimentos de certidões destinadas à defesa de direitos, ao esclarecimento de situações e ao exercício da cidadania, em especial os seguintes: (NR)

I – pedidos de informações ao poder público objetivando a instrução de defesa ou a denúncia de irregularidades administrativas na órbita pública; (AC)

II – quaisquer requerimentos ou petições que visem ao exercício de garantias e direitos individuais e a defesa do interesse público; (AC)

III – petições que visem à reparação de ilegalidade ou abuso de poder, ou ao esclarecimento de situações de interesse pessoal. (AC)

## CAPÍTULO III

### Dos Bens Municipais

Art. 94 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 95 - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do Chefe de Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos.

Art. 96 - Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I - pela natureza;

II - em relação a cada serviço.

**Parágrafo Único** - Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 97 – A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas, além de outras previstas em lei federal:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta somente nos seguintes casos:

a) dação em pagamento;

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto em lei;

c) permuta;

d) investidura;

e) venda a outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo;

f) alienação, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis construídos e destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais de interesse social, por órgãos ou entidades da administração pública especificamente criados para esse fim;

II – quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social,



após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;

b) permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública;

c) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;

d) venda de títulos, na forma da legislação pertinente;

e) venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades do Município, em virtude de suas finalidades;

f) venda de materiais e equipamentos para outros órgãos ou entidades da Administração Pública, sem utilização previsível pelo Município.

Art. 98 – O Município, preferentemente à venda ou doação dos seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e licitação.

§ 1º - A licitação poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 99 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 100 – É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais e revistas ou refrigerantes.

Art. 101 - O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão a título precário e por tempo determinado conforme o interesse público o exigir.

§ 1º - A concessão de uso de bens públicos de uso especial ou dominicais dependerá de lei e licitação, e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do § 1º do artigo 98 desta Lei Orgânica.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidade escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º - A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.

Art. 102 - Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízos para os trabalhos do Município e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art. 103 - A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

#### CAPITULO IV

##### Das Obras e Serviços Municipais

Art. 104 - Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ser iniciado sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual obrigatoriamente, conste:

I - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II - os pormenores para a sua execução;

III - os recursos para atendimento das respectivas despesas;

IV - os prazos para o seu inicio e conclusão, acompanhados da respectiva justificção;

§ 1º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de custo.

§ 2º - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura por suas Autarquias e demais entidades da administração indireta, e, por terceiros, mediante licitação.

§ 3º - Na execução de obras de prédios e em vias públicas, deverá o Município adotar soluções a fim de facilitar o livre trânsito de pessoas com deficiências. (AC)

Art. 105 – A permissão de serviço público a título precário, será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para a escolha do

melhor pretendente, e a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de licitação, nos termos da lei federal.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito às permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que os executem sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º - O Município poderá retomar, sem indenização prévia, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º - As licitações para a concessão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive em órgãos da imprensa da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido, sem prejuízo do disposto na lei federal.

Art. 106 – As tarifas dos serviços públicos concedidos serão fixadas pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservadas pelas regras de revisão previstas em lei e no respectivo edital e contrato.

Art. 107 - Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação nos termos da lei.

Art. 108 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênios com o Estado, a União ou Entidades particulares, bem assim, através de consórcio, com outros Municípios.

## CAPITULO V

### Da Administração Tributaria e Financeira

#### Seção I

#### Dos Tributos Municipais

Art. 109 - São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

**Parágrafo Único** – O Município poderá instituir, mediante lei, contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III, da Constituição Federal. (AC)

Art. 110 - São de competência do Município os impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão, intervivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos a sua aquisição;

### **III- REVOGADO**

IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos em lei complementar prevista no art. 146 da Constituição Federal.

§ 1º - Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 139, § 4º, II, o imposto previsto no inciso I poderá:

I - ser progressivo em razão do valor do imóvel; e

II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

§ 2º - A revisão dos valores dos imóveis será feita anualmente, obrigatoriamente, tendo em vista a atualização permanente do IPTU.

§ 3º - O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 4º - A lei determinará medidas para que os contribuintes sejam esclarecidos acerca do imposto previsto no inciso IV.

§ 5º – É o Município obrigado a instituir, prever e arrecadar todos os tributos de sua competência. (AC)

Art. 111 - As taxas só poderão ser instituídas por Lei em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis prestados aos contribuintes ou postos à disposição pelo Município.

Art. 112 - A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

**Parágrafo Único** – O Município notificará os proprietários, detalhando os serviços que serão realizados e o valor aproximado dos mesmos.

Art. 113 - Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

**Parágrafo Único** - As taxas não poderão ter base de cálculo própria dos impostos.

Art. 114 - O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.

## Seção II

### Da Receita e da Despesa

Art. 115 - A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. – 116 - Pertencem ao Município:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquia e fundações municipais.

II – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município, cabendo-lhe a totalidade na hipótese da opção a que se refere o art. 153, § 4º, III da Constituição Federal;

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículo automotores licenciados no território municipal;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação.

Art. 117 - A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

**Parágrafo Único** - As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tomarem deficientes ou excedentes.

Art. 118 - Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º - Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 2º - Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para a sua interposição o prazo de quinze (15) dias, contados da notificação.

Art. 119 - A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

Art. 120 - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário.

Art. 121 - Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Art. 122 - As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

### Seção III

#### Do Orçamento

Art. 123 - A elaboração e a execução da lei orçamentária anual, da lei de diretrizes orçamentárias e do plano plurianual de investimentos obedecerá às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição Estadual, nas normas de Direito Financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

§ 1º - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 2º - A elaboração das leis a que se refere este artigo deverá ocorrer com a participação popular, mediante a realização de audiências públicas com ampla

divulgação na comunidade e expedição de convites formais para a Câmara Municipal e as entidades representativas da sociedade local, de forma a assegurar a transparência do processo de planejamento. (AC)

§ 3º - Nas audiências públicas a que se refere o § 2º, deverá o Executivo prestar informações acerca das projeções de receitas para o exercício corrente e para o subsequente, e apresentar os seus projetos e programas prioritários para serem discutidos pelos presentes. (AC)

Art. 124 – Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias, ao orçamento anual e à abertura de créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças, à qual caberá:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais Comissões da Câmara.

§ 1º - As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e serão apreciadas na forma regimental.

§ 2º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poder ser aprovados caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa excluídas as que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviço de dívida; ou

III - sejam relacionados:

a) correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias somente poderão ser aprovadas quando compatíveis com o Plano Plurianual. (AC)

§ 5º - O Prefeito enviará à Câmara, até o final do mês de agosto, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte, a qual deverá ser devolvida para sanção até o encerramento da sessão legislativa. (AC)

§ 6º - O projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado à Câmara até o dia 15 de abril e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa. (AC)

Art. 125 - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

Art. 126 – O Prefeito enviara à Câmara, no prazo consignado no § 5º do art. 124, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte.

#### **§ 1º- REVOGADO**

§ 2º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor modificação do projeto da lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

#### **Art. 127 - REVOGADO**

#### **Art. 128 - REVOGADO**

Art. 129 – Aplicam-se aos projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, no que não contrariar o disposto nesta seção, as regras do processo legislativo.

Art. 130 – O Município, para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar o plano plurianual de investimentos.

§ 1º – As dotações anuais do plano plurianual deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.

§ 2º - O projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato subsequente do prefeito municipal, será encaminhado



à Câmara até o final do mês de agosto do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa. (AC)

Art. 131 - O orçamento será uno, incorporando-se obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 132 - O orçamento não conterà dispositivo estranho à previsão da receita, nem a fixação da despesa anteriormente autorizada. Não se incluem nesta proibição a:

I - autorização para abertura de créditos suplementares;

II - contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei,

Art. 133 - São vedados:

I - início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que exceda os créditos orçamentários ou adicionais.

III - realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com a finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;

IV - A vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvada a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo artigo 175 desta Lei Orgânica, para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos artigos 198, § 2º, 212 e 37, XXII, da Constituição Federal, para prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita e para pagamento de débitos para com a União.

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 125 desta Lei Orgânica;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reaberto nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis, como decorrentes de calamidade pública.

Art. 134 – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados a Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o artigo 165, § 9º da Constituição Federal.

Art. 135 – A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos na lei complementar federal.

**Parágrafo Único** - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (AC)

## TÍTULO IV

### Da Ordem Econômica e Social

#### CAPÍTULO I

## Da Ordem Econômica

### Seção I

#### Das Disposições Gerais da Atividade Econômica

Art. 136 – Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, a prestação de serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação.

#### **Parágrafo Único – REVOGADO.**

Art. 137 - O Município dispensará às microempresas, às empresas de pequeno porte, aos micros e pequenos produtores rurais, assim definidos em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-los pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

Art. 138 - A lei assegurará a participação de representantes dos trabalhadores dos setores privado e público e de representantes dos empregadores da iniciativa privada, indicados por suas respectivas entidades sindicais, nos Conselhos das empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas que explorem atividades econômicas.

### Seção II

#### Do Desenvolvimento Urbano

Art. 139 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Município, conforme diretrizes fixadas em lei têm por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes.

§ 1º - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara, é o instrumento básico de política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quanto às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no Plano Diretor.

§ 3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 4º - É facultado ao Executivo, mediante lei específica para área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado

aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsórios;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbano progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez (10) anos, iguais e sucessivos. Assegurado o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 140 - O Plano Diretor deverá incluir, entre outras diretrizes sobre:

I - ordenamento do território, uso, ocupação e parcelamento do solo urbano;

II - aprovação e controle das construções;

III - preservação do meio ambiente natural e cultural;

IV - urbanização, regularização e titulação de áreas urbanas para a população carente;

V - reserva de áreas urbanas para implantação de projetos de interesse social;

VI - saneamento básico;

VII - o controle das construções e edificações na zona rural, no caso em que tiverem destinação urbana, especialmente para formação de centros e vilas rurais;

VIII - participação de entidades comunitárias no planejamento e controle da execução de programas que lhes forem pertinentes;

IX - autorização para instalação de indústria, desde que apresente instrumentos eficazes de controle de poluição e de preservação do meio ambiente, na forma da lei.

Art. 141 – O Município promoverá, com o objetivo de impedir a ocupação desordenada do solo e a formação de favelas:

a) o parcelamento do solo para construção economicamente carente;

b) o incentivo à construção de unidades e conjuntos residenciais e populares;

c) a formação de centros comunitários, visando à moradia e criação de postos de trabalho.

### Seção III

## Da Política Rural

Art. 142 – A Política de desenvolvimento rural, estabelecida de conformidade com as diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo orientar a ação do poder público no planejamento e na execução das atividades de apoio à produção, comercialização armazenamento, transporte e abastecimento de insumos e produtos.

Art. 143 - O Município, para operar sua política rural assentada na livre iniciativa e nos superiores interesses da comunidade, terá como instrumento básico o plano diretor.

Art. 144 - O Município criará e manterá serviços e programas que fomentem o aumento da produção e produtividade agropecuária, objetivando:

I - diversificar essa atividade, com um melhor aproveitamento do clima e solo, sem depredação deste e dos recursos naturais;

II - gerar mais empregos e fixar o trabalhador no meio rural;

III - melhorar a condição sócio-econômica do rurícola;

IV - garantia de abastecimento interno.

Art. 145 - O Município implantará programas de fomento à produção, dando prioridade ao pequeno produtor, através de alocação de recursos orçamentários próprios e oriundos de orçamentos específicos da União e do Estado e de contribuição do setor privado, para:

I - manter serviços de assistência técnica e extensão rural gratuita ao pequeno produtor e sua família, inclusive assistência educativo-profissional;

II - dotar o meio rural de infra-estrutura de serviços sociais básicos;

III - instalação de unidade experimental e de demonstração, voltada para a divulgação de técnicas e alternativas econômicas, compatíveis com as peculiaridades de clima, solo, aliadas a preservação do meio-ambiente.

IV - Propiciar condições de escoamento da produção agropecuária para abastecimento do mercado interno;

V - preservação da utilização racional dos recursos naturais, tendo como unidade de referência as micro-bacias hidrográficas

Art. 146 - O Município apoiará e estimulará o acesso dos produtores ao crédito rural, a organização e expansão de cooperativas, a capacitação da mão-de-obra rural e a fiscalização da produção.

Art. 147 - Poderá o Município organizar fazendas coletivas, orientadas ou administradas pelo Poder Público, destinadas à formação de elementos aptos às atividades agrícolas.

Art. 148 - São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

#### Seção IV

##### Da Defesa do Consumidor

Art. 149 - O Município promoverá a defesa do consumidor mediante a adoção de orientação e fiscalização, definidas em lei, e estimulará e apoiará:

I - cooperativas de consumo;

II - feiras do produtor;

III - formação de hortas comunitárias;

IV - programas que visem à defesa da economia popular;

V - às associações de bairros na criação de grupos de controle de preços e de defesa da economia popular.

#### Seção V

##### Do Transporte

Art. 150 - O Município na forma da lei, organizará e prestará, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços de transportes coletivo urbano.

Art. 151 - O Município, colaborando com os segmentos do setor, apoiará e incentivará o turismo como atividade econômica, reconhecendo-o como forma de promoção, desenvolvimento social e cultural.

Art. 152 - Com o apoio de órgãos estaduais e federais de segmentos econômicos privados, o Município definirá sua política turística, diretrizes e ações, devendo:

I - adotar, por meio de lei, plano integrado e permanente de desenvolvimento do turismo em seu território;

II - desenvolver efetiva infra-estrutura turística;

III - estimular e apoiar a produção artesanal local, as feiras, exposições, eventos turísticos e programas de orientação e divulgação de projetos municipais, bem como elaborar o calendário de eventos;

IV - regulamentar o uso, ocupação e fruição de bens naturais e culturais de interesse turístico, proteger o patrimônio ecológico e histórico-cultural e incentivar o turismo social;

V - promover a conscientização do público para a preservação e difusão dos recursos naturais e do turismo como atividade econômica e fator de desenvolvimento;

VI - incentivar a formação de pessoal especializado para o atendimento das atividades turísticas.

**Parágrafo Único** - O Poder Executivo adotará as medidas necessárias para que, no carnaval e em outras datas e eventos festivos, sejam liberadas o maior número possível de praças, avenidas e ruas para que a população livremente se manifeste.

## Seção VI

### Saneamento Básico

Art. 153 - Compete ao Poder Público formular e executar política e os planos de saneamento básico, assegurando:

I - abastecimento de água com padrões de potabilidade;

II - a coleta e disposição dos esgotos sanitários, dos resíduos sólidos e drenagens das águas pluviais, de forma a preservar o equilíbrio ecológico e prevenir ações danosas à saúde;

III - o controle de vetores.

§ 1º - As ações de saneamento básico serão precedidas de planejamento que atenda aos critérios de avaliação do quadro sanitário da área a ser beneficiada, objetivando a reversão e a melhoria do perfil epidemiológico.

§ 2º - O Poder Público desenvolverá mecanismos institucionais que compatibilizem as ações de saneamento básico, habitação, desenvolvimento urbano, preservação do meio ambiente e gestão dos recursos hídricos, buscando integração com outros municípios, nos casos em que se exigirem ações conjuntas.

§ 3º - As ações municipais de saneamento básico serão executadas diretamente ou por meio de concessão ou permissão, visando ao atendimento adequado à população.

Art. 154 - O Município manterá sistema de limpeza urbana, coleta e destinação final do lixo.

§ 1º - A coleta do lixo será seletiva.

§ 2º - Os resíduos recicláveis devem ser acondicionados de modo a serem reintroduzidos no ciclo do sistema ecológico.

§ 3º - Os resíduos não recicláveis devem ser acondicionados de maneira a minimizar o impacto ambiental.

§ 4º - A rede hospitalar, os postos de saúde e os laboratórios darão destinação final em seus incineradores.

§ 5º - As áreas resultantes de aterro sanitário serão destinadas a parques e áreas verdes.

§ 6º - A comercialização e industrialização dos materiais recicláveis por meio de cooperativas de trabalho será estimulada pelo Poder Público.

## CAPÍTULO II

### Da Ordem Social

#### Seção I

#### Da Família, Da Criança, Do Adolescente, Do Idoso e Do Portador de Deficiência Física.

Art. 155 - Cabe ao Poder Público, na forma da lei, bem como à família assegurar à criança, ao adolescente, ao idoso e ao portador de deficiência física, com prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à profissionalização, à cultura, ao lazer, à dignidade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e agressão.

Art. 156 - O Município, isoladamente e ou com a cooperação do Estado e da União, manterá programas que objetivem:

I - assistência integral à saúde da criança e dos adolescentes;

II - aplicação de percentual de recursos Públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

III - prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiências físicas, sensoriais ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante treinamento para o trabalho e a convivência;

IV - orientar e prevenir a criança e o adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins, sobre os seus malefícios;



V - garantir perante a sociedade a imagem e o papel social da mulher, como trabalhadora e cidadã, em igualdade de condições com o homem;

VI - assegurar a assistência pré-natal, parto e pós-parto bem como o direito de evitar a gravidez sem prejuízo para à saúde, garantindo o atendimento na rede pública municipal;

VII - amparar às famílias numerosas e sem recursos.

Art. 157 - A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso Público, a fim de garantir acesso ao portador de deficiência física, bem como normas nos veículos de transporte coletivo.

Art. 158 - O Município, a família e a sociedade colaborarão com o Estado no dever de amparar a pessoa idosa.

**Parágrafo Único** - Os programas de amparo ao idoso serão executados, preferencialmente em seu lar.

Art. 159 - Fica assegurada, na forma da lei, o direito à assistência e proteção à família, na pessoa de cada um dos que a integram, mediante programa que objetive eliminar a violência no âmbito de suas relações.

## Seção II

### Da Previdência e Assistência Social

Art. 160 - O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a esse objetivo.

§ 1º - Caberá ao Município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º - O plano de assistência social do Município nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante o previsto no art. 203 da Constituição Federal.

Art. 161 - Compete ao Município suplementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos na lei federal.

## Seção III

### Da Saúde

Art. 162 - A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Município prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

**Parágrafo Único** - O dever do Município de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas sócio-econômicas, que visem a redução de riscos de doenças e outros agravos e no estabelecimento de condições, que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 163 - As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita diretamente, por serviços públicos e, complementarmente, através de terceiros.

§ 1º - A participação do setor privado efetivar-se-á, segundo os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde, mediante contrato ou convênio, dando-se preferência às entidades filantrópicas sem fins lucrativos.

§ 2º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenção às instituições com fins lucrativos.

Art. 164 - Para a execução dos programas e das finalidades do Sistema Municipal de Saúde, serão adotadas e observadas, entre outras, as seguintes medidas:

I - a Secretaria Municipal de Saúde será o órgão planejador, executor e avaliador do Sistema Municipal de Saúde;

II - O Conselho Municipal de Saúde será o órgão consultivo, deliberativo e representativo da comunidade no Sistema Municipal de Saúde;

III - A Comissão de Saúde, da Câmara Municipal, será permanentemente assessorada por um representante do Conselho Municipal de Saúde;

IV - A Câmara Municipal, para aprovar qualquer projeto de lei relativo à área de saúde, deverá colher, prévia e indispensavelmente, parecer técnico do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 165 - As ações e serviços de saúde, executados e desenvolvidos pelos órgãos e instituições públicas municipais da administração direta, indireta e fundacional, serviços contratados e conveniados constituem o Sistema Único de Saúde Municipal, que se organizará de acordo com os seguintes princípios e diretrizes:

I - universalidade de acesso aos serviços;

II - integralidade da assistência com prioridade para as ações preventivas;

III - igualdade de assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de quaisquer espécie;

IV - gratuidade dos serviços prestados, vedada a cobrança de despesas e taxas, sob qualquer título, em qualquer unidade assistencial, seja pública, conveniada ou contratada, salvo os de caráter particular:

V - direito a informação, às pessoas assistidas, sobre sua saúde e sobre as atividades do sistema, ressalvadas as de caráter ético-profissional;

VI - participação, em nível de decisão, dos usuários e servidores do Sistema Único Municipal de Saúde no planejamento, organização, controle, avaliação e fiscalização das ações e serviços de saúde.

Art. 166 - Compete ao Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde, além de outras atribuições dispostas na Lei Orgânica de Saúde:

I - comando do Sistema Único Municipal de Saúde através de órgão específico sob a gerência de um profissional de saúde;

II - a assistência integral à saúde mediante a execução de ações referentes à:

- a) vigilância sanitária;
- b) vigilância epidemiológica;
- c) saúde do trabalhador;
- d) saúde do idoso;
- e) saúde da mulher;
- f) saúde da criança e do adolescente;
- g) saúde do portador de deficiência;
- h) alimentação e nutrição;
- i) saneamento básico;
- j) combate ao uso de tóxico;
- l) assistência odontológica global.

III - elaboração e atualização do Plano Municipal de Saúde em articulação com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e em consonância com o Plano Estadual de Saúde;

IV - acompanhamento, avaliação e divulgação periódica dos indicadores do nível de saúde através da implantação de um sistema de informação, no âmbito municipal;

V - adoção de política de recursos humanos que visem a capacitação e valorização de profissionais através da implantação de plano de carreira, que garanta condições dignas de trabalho;

Art. 167 – Até que entre em vigor a lei complementar a que se refere o art. 198, § 3º, da Constituição Federal, o Município deverá aplicar anualmente nas ações e serviços públicos de saúde o mínimo de 15% (quinze por cento) do produto da

arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, inciso I, alínea “b”, e § 3º da Constituição Federal.

**Parágrafo Único** - Os recursos destinados ao setor de saúde, constituirão o Fundo Municipal de Saúde, a ser criado por lei.

Art. 168 - O Sistema Único Municipal de Saúde contará com duas instâncias colegiadas, sem prejuízo das funções do Poder Legislativo:

I - Conferência Municipal de Saúde;

II - Conselho Municipal de Saúde.

**Parágrafo Único** - Os colegiados, instituídos neste artigo serão regulamentados em lei, de acordo com o disposto na Lei Orgânica de Saúde.

Art. 169 - A lei disporá sobre a Plenária de Entidades que reunirá, periodicamente, toda e qualquer representação de entidade da sociedade civil, interessada na questão de saúde, para avaliar a situação da saúde no Município e para designar os representantes dos usuários e dos servidores da saúde no Conselho Municipal de Saúde.

Art. 170 - O gerenciamento do Sistema Único Municipal de Saúde seguirá critérios de compromisso com o caráter público dos serviços e da eficácia no seu desempenho.

#### Seção IV

#### Da Educação

Art. 171 – O Município promoverá a educação infantil e o ensino fundamental, com a colaboração da sociedade e a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 172 – O Poder Público assegurará, na promoção da educação infantil e o ensino fundamental, a observância dos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II- garantia de ensino fundamental, obrigatório e gratuito, na rede escolar municipal, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

III - garantia de padrão de qualidade;

IV - gestão democrática do ensino;

V - pluralismo de idéias e de concepções filosóficas, políticas, estéticas, religiosas e pedagógicas, que conduza o educando à formação de uma postura ética e social próprias;

VI - atendimento educacional especializado ao portador de deficiência, sem limite de idade, na rede regulamentar de ensino, com garantia de recursos humanos capacitados e material e equipamento Público adequados e de vaga em escola próxima a sua residência;

VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

VIII – educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade, em horário integral, e com garantia de acesso ao ensino fundamental;

IX - oferta de ensino regular noturno, adequado nas condições do educando;

X - O Município orientará e estimulará por todos os meios, a Educação Física, que será obrigatória nos Estabelecimentos de Ensino da rede municipal.

Art. 173 - A lei assegurará a valorização dos profissionais de ensino em nível econômico, social e moral à altura de suas funções, mediante fixação de plano de carreira e estatuto para o magistério público com piso salarial profissional, nunca inferior a Um e meio (1,5) salário mínimo, carga horária compatível com o exercício das funções, garantia de condições técnicas adequadas, participação na gestão de ensino público municipal e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, ressalvados os casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 174 - A lei assegurará, na gestão das escolas da rede municipal, a participação efetiva de todos os segmentos sociais envolvidos no processo educacional, podendo, para este fim, instituir conselhos comunitários escolares em cada unidade educacional e eleição da direção escolar.

**Parágrafo Único** - No caso de eleição da direção da escola, a escolha recairá, obrigatoriamente, sobre o membro efetivo do magistério municipal, assegurado mandato de pelo menos, dois anos, admitida à recondução.

Art. 175 - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco (25%) por cento da receita resultante de impostos e de transferências governamentais na manutenção e desenvolvimento do ensino público municipal e nos casos previstos no art. 213 da Constituição Federal.

**Parágrafo único** - O Município poderá estabelecer convênios com o Estado para conservação dos prédios escolares da rede estadual, sendo incluído como aplicação prevista neste artigo.

Art. 176 - As despesas com a administração do sistema municipal de ensino não poderão exceder de vinte e cinco (25%) por cento dos recursos orçamentários destinados à educação.

**Parágrafo Único** - A inobservância do disposto neste artigo importa em responsabilidade da autoridade competente.

Art. 177 – O Plano Municipal de Educação, de duração decenal, referir-se-á ao ensino fundamental e à educação infantil, incluindo todos os estabelecimentos de ensino público do Município, a integração das ações do Poder Público e a adaptação ao plano nacional, com os objetivos de:

- I - erradicação do analfabetismo;
- II - universalização do atendimento escolar;
- III - melhoria da qualidade de ensino;
- IV - formação para o trabalho;
- V - promoção humanística, científica e tecnológica.

§ 1º – O Plano Decenal de Educação será encaminhado, para apreciação da Câmara, até 31 de agosto do ano imediatamente anterior ao do início de sua execução.

§ 2º - O plano de que trata este artigo poderá ser elaborado em conjunto ou de comum acordo com a rede escolar mantida pelo Estado, na forma estabelecida pela legislação federal.

## Seção V

### Da Cultura

Art. 178 - O Poder Público Municipal incentivará a livre manifestação cultural mediante:

I - criação, manutenção e abertura de espaços Públicos e devidamente equipados e capazes de garantir a produção, divulgação e apresentação das manifestações culturais e artísticas;

II - desenvolvimento de intercâmbio cultural e artístico com outros Municípios, Estados e União;

III - livre acesso aos acervos das bibliotecas, museus, arquivos e congêneres;

IV - promoção do aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da cultura;

V – planejamento e gestão do conjunto das ações culturais, garantida participação de representantes da comunidade;

VI - compromisso do Município de resguardar e defender a integridade, pluralidade, independência e autenticidade das culturas local e nacional;

VII - cumprimento de uma política cultural, não intervencionista, visando a participação de todos;

VIII - preservação e restauração dos documentos, obras e demais registros de valor histórico e científico;

IX - construção de monumentos que tenham por finalidade, a preservação da memória histórica e cultural do Município;

X - incentivo a toda manifestação cultural legítima promovida pela comunidade, sem qualquer discriminação;

XI - implantação e manutenção de Museu Municipal.

Art. 179 - Constituem o patrimônio cultural do Município os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referências à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações tecnológicas, científicas e artísticas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados a manifestações artísticas e culturais;

V - os sítios de valor histórico, paisagístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º - O teatro de rua, a música, por suas múltiplas formas e instrumentos, a dança, a expressão corporal, o folclore, as artes plásticas, as cantigas de roda, entre outras, são consideradas manifestações culturais.

§ 2º- Todas as áreas públicas, especialmente os parques, jardins e praças, são abertas às manifestações culturais.

Art. 180 - O Município, na forma da lei, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá, por meio de plano permanente, o patrimônio histórico e cultural municipal, através de inventário, pesquisas, registros, vigilância, tombamento desapropriação e outras formas de acautelamento e preservação.

Art. 181 - A Biblioteca Pública tem, por princípio, a assistência ao estudante e de ter, à disposição dos interessados informações técnicas, científicas e tecnológicas atualizadas.

**Parágrafo Único** - A Biblioteca Pública deverá proporcionar às crianças a oportunidade de escolherem, individual e informalmente, os livros e outros materiais. Devem ser-lhes destinadas coleções especiais, e, se possível áreas independentes.

Art. 182 - O arquivo Público municipal guardará, preservará e valorizará todos os documentos pertencentes aos Poderes Executivo e Legislativo Municipal e aqueles que vier adquirir por doação.

**Parágrafo Único** - O arquivo Público firmará convênio com o Arquivo Nacional, com o Arquivo Público Mineiro e com outras instituições congêneres a fim de intercâmbio de informações e assistência técnica.

## Seção VI

### Do Desporto e Lazer

Art. 183 - O Poder Público Municipal desenvolverá programas de incentivo e apoio às práticas desportivas e a educação física por meio de:

- a) destinação de recursos Públicos;
- b) proteção às manifestações esportivas e preservação das áreas a elas destinadas;
- c) tratamento preferencial ao esporte amador.

§ 1º - Para os fins deste artigo, cabe ao Município:

I - exigir, nos projetos urbanísticos e nas unidades escolares públicas, bem como na aprovação dos novos conjuntos habitacionais, reserva de área destinada a praça ou campo de esporte e lazer comunitário;

II - utilizar-se de terreno próprio, cedido ou desapropriado, para desenvolvimento de programas de construção de centro esportivo, praça de esporte, ginásio, área de lazer e campos de futebol, necessários à demanda do esporte amador dos bairros da cidade.



§ 2º - O Município garantirá ao portador de deficiência atendimento especial no que se refere à educação física e à prática de atividade desportiva, sobretudo no âmbito escolar.

§ 3º - O Município, por meio da rede pública de saúde, proporcionará acompanhamento médico e exames ao atleta amador carente de recursos.

§ 4º - Cabe ao Município, na área de sua competência, regulamentar, fiscalizar ou patrocinar jogos esportivos, espetáculos e divertimentos públicos.

Art. 184 - O Município proporcionará meios de recreação sadia e construtiva à comunidade, mediante:

I - reserva de espaços livres e verdes, em forma de parques, jardins, com base física da recreação urbana;

II - construção e equipamentos de parques infantis, centros de juventude e edifício de convivência comunal;

III - aproveitamento e adaptação de rios, vales, colinas, montanhas, lagos, matas e outros recursos naturais, como locais de passeio e distração.

Art. 185 - Os serviços municipais de esportes e recreação articular-se-ão entre si e com as atividades culturais do Município visando à implantação e desenvolvimento do turismo.

Art. 186 - O Poder Público Municipal, incentivará os clubes e equipes amadoras, assim como assegurará a presença dos representantes dos clubes amadores no Conselho Municipal de Esporte.

Art. 187 - Os clubes esportivos e associações amadoras, bem como sindicatos e associações de amadores, serão isentos do pagamento de taxas e impostos na prática de atividades esportivas. Igualmente serão isentos os festivais e os campeonatos esportivos realizados para arrecadação financeira para as entidades.

## Seção VII

### Do Meio Ambiente

Art. 188 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as gerações presentes e futuras.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público Municipal, entre outras atribuições:

I - promover a educação ambiental multidisciplinar em todos os níveis das escolas municipais e disseminar as informações necessárias ao desenvolvimento da consciência crítica da população para a preservação do meio ambiente;

II - assegurar o livre acesso às informações ambientais básicas e divulgar, sistematicamente, os níveis de poluição e de qualidade do meio ambiente do Município;

III - prevenir e controlar a poluição, a erosão, o assoreamento e outras formas de degradação ambiental;

IV - preservar as florestas, a fauna e a flora, inclusive controlando a extração, captura, produção, comercialização, transporte e consumo de seus espécimes e subprodutos, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécimes ou submetam os animais à crueldade;

V - criar parques, reservas, estações ecológicas e outra unidade de conservação, mantê-los sob especial proteção e dotá-los da infraestrutura indispensável às suas finalidades;

VI - estimular e promover o reflorestamento com espécies nativas, objetivando especialmente a proteção de encostas e dos recursos hídricos;

VII - fiscalizar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que importem riscos para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, bem como o transporte e armazenamento dessas substâncias no território municipal;

VIII - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisas e exploração de recursos hídricos e minerais;

IX - sujeitar à prévia anuência do órgão municipal de controle e política ambiental o licenciamento de atividades, construção ou reforma de instalação, capazes de causar degradação do meio ambiente, sem prejuízo de outras exigências legais.

X - preservar, os córregos e as cachoeiras, na área das serras, principalmente para fins de turismo.

XI - implantar e manter hortos florestais destinados à recomposição da flora nativa e a produção de espécies diversas, destinadas à arborização dos logradouros públicos;

XII - estimular a pesquisa, o desenvolvimento e a utilização de fontes de energia alternativa não poluentes, bem como a de tecnologias poupadoras de energias.

XIII - promover ampla arborização dos logradouros públicos e área urbana, bem como a reposição dos espécimes em processo de deteriorização ou morte.

§ 2º - O licenciamento de que trata o inciso IX do parágrafo anterior dependerá, no caso de atividades ou obra parcialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, de prévio relatório de impacto ambiental, seguido de audiência pública para informação e discussão sobre o projeto.

§ 3º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado, desde o início da atividade, a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica previamente indicada pelo órgão municipal de controle ambiental.

§ 4º - O ato lesivo ao meio ambiente sujeitará o infrator, pessoa física ou jurídica, à interdição temporária ou definitiva das atividades, sem prejuízo das demais sanções administrativas e penais, bem como da obrigação de reparar o dano causado.

Art. 189 - São vedados no território do Município:

I - o corte de árvores nativas;

II- a produção, distribuição e vendas de aerossóis que contenham clorofluorcarbono;

II - o armazenamento e eliminação inadequada de resíduo tóxico;

IV - a caça profissional, amadora e esportiva;

V - o depósito de lixo a menos de dois (02) quilômetros do perímetro urbano, e de duzentos (200) metros das margens dos rios e nascentes bem como lançar em suas águas detritos ou entulhos.

Art. 190 – É vedado ao Poder Público contratar e conceder privilégios fiscais a quem estiver em situação irregular em relação às normas de proteção ambiental.

**Parágrafo Único** - Às concessionárias ou permissionárias de serviços públicos municipais, no caso de infração às normas de proteção ambiental, não será admitida renovação da concessão ou permissão, enquanto perdurar a situação de irregularidade.

Art. 191 - Cabe ao Poder Público:

I - reduzir ao máximo a aquisição e utilização de material não reciclável, além de divulgar os malefícios deste material sobre o meio ambiente;

II - fiscalizar a emissão de poluentes por veículos automotores e estimular a implantação de medidas e uso de tecnologias que venham a minimizar seus impactos;

III - implantar medidas corretivas e preventivas para recuperação dos recursos hídricos.

IV - estimular a adoção de alternativas de pavimentação como forma de garantir impacto a impermeabilidade do solo;

V - implantar e manter áreas verdes de preservação permanente, em proporção nunca inferior a doze (12) metros quadrados por habitante;

VI - incentivar a indústria de menor impacto ambiental;

Art. 192 - O Poder Público Municipal fará convênios com a Polícia Florestal a fim de implantar uma permanente fiscalização dos recursos naturais renováveis no Município.

Art. 193 - O Poder Público Municipal fará convênios com órgãos de proteção ambiental do Estado e da União a fim de orientar e auxiliar o Município na preservação e recuperação do meio ambiente.

Art. 194 - São áreas de preservação permanente:

I - as nascentes, os mananciais e as matas ciliares;

II - as de captação de água destinadas ao abastecimento;

III - aquelas que abriguem exemplares raros da flora e fauna, bem como as que sirvam de local de pouso ou reprodução de espécies migratórias;

IV - as cavidades naturais subterrâneas (cavernas)

## TÍTULO V

### Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 195 - O Prefeito e os Vereadores prestarão compromisso de manter, defender e cumprir esta Lei Orgânica, no ato de sua promulgação.

Art. 190 - Será realizada revisão nesta Lei Orgânica, pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal, após o término dos trabalhos de revisão da Constituição Estadual.

Art. 197 - No prazo de cento e oitenta (180) dias da promulgação desta Lei Orgânica, o Prefeito Municipal encaminhará à Câmara Municipal, projetos de leis relativos a:

I - Código de Obras;

II - Código Tributário;

III - Código de Posturas;

IV - Código Sanitário;

V - Plano Diretor;

VI - Plano de Cargos, Carreira e Salários.

Art. 198 - A Câmara Municipal no prazo de cento e oitenta (180) dias da promulgação desta Lei Orgânica, adaptará o seu Regimento Interno às suas disposições.

Art. 199 - Para efetivação das medidas preconizadas na presente Lei, deverão concorrer todos os órgãos Públicos municipais e de modo especial os Conselhos Municipais que serão criados por Lei específica:

I - Conselho Municipal de Educação;

II - Conselho Municipal de Saúde;

III - Conselho Municipal de Cultura;

IV - Conselho Municipal de Esportes;

V - Conselho Municipal do Meio Ambiente;

VI - Conselho Municipal de Defesa do Consumidor;

VII – Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável.

VIII - Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano.

**Parágrafo Único** - Os Conselhos a serem criados terão natureza consultiva e deliberativa, terão suas composições, organizações e competências fixadas em lei e serão compostos paritariamente com membros do Poder Executivo, e Legislativo, entidades representativas e segmentos sociais envolvidos.

Art. 200 - Ficam mantidos os atuais órgãos e entidades da administração pública, até a reestruturação administrativa prevista nesta Lei Orgânica.

**Parágrafo Único** - No prazo de trezentos e sessenta (360) dias, contados da promulgação desta Lei Orgânica, os Órgãos e Entidades da Administração Pública deverão adaptar-se a ela.

Art. 201 - Fica concedido a todos os funcionários públicos municipais, adicional de dez por cento (10%), sobre o vencimento e gratificação inerente ao exercício de cargo ou função pública a cada período de cinco anos de efetivo exercício, o qual àqueles se incorpora para efeito de aposentadoria.

Art. 202 - Dentro de cento e oitenta (180) dias da data da promulgação desta Lei Orgânica, proceder-se-á à revisão dos direitos dos servidores Públicos municipais inativos e pensionistas e à atualização dos proventos e pensões a eles devidos, a fim de ajustá-los ao disposto a esta Lei Orgânica.

Art. 203 - São símbolos municipais, o Brasão e outros estabelecidos em lei.

**Parágrafo Único** - Comemorar-se-á anualmente em doze de dezembro, o Dia do Município, como data cívica.

Art. 204 - Ficam tombados para o fim de preservação e declarados monumentos naturais, paisagísticos e históricos:

I - a Estação da R.F.F.S.A.

II - as Casas da R.F.F.S.A. localizadas no pátio da Estação e na Avenida Getúlio Vargas.

III - os Prédios de propriedade da R.F.F.S.A. (sub-estação e Usina).

IV - a Árvore de Óleo da Rua Durval Souza Furtado;

V - o Conjunto Arquitetônico da Fazenda do Paiol;

VI - o Conjunto Arquitetônico da Rua Paraná 203;

VII - o Paredão da Avenida Getúlio Vargas;

VIII - o Cruzeiro da Vila Vassalo.

Art. 205 - No prazo de trezentos e sessenta (360) dias da promulgação desta Lei Orgânica o Prefeito Municipal procederá a organização do Arquivo Histórico Municipal, com a finalidade de levantamento da História do Município de Minduri.

Art. 206 - Os veículos e máquinas de propriedade do Município somente poderão ser usados com a finalidade de serviço público e somente conduzidos por motoristas habilitados do quadro de funcionários do Município e não poderão ser usados fora do horário de expediente.

**Parágrafo Único** - Os bens imóveis somente poderão ser usados com a finalidade pública, sendo proibido seu empréstimo a particulares.

Art. 207 – A divulgação do Município através de Jornais Rádio ou Televisão somente poderá ocorrer se houver interesse educacional do Povo.

**Art. 208 - REVOGADO.**

**Art. 209 - REVOGADO.**

Art. 210 - Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos do Executivo lesivos ao Patrimônio Municipal.

Art. 211 - O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços Públicos de qualquer natureza.

**Parágrafo Único – REVOGADO.**

Art. 212 - É lícito a qualquer cidadão obter informação e certidões sobre assuntos referentes à Administração Municipal.

Art. 213 - Os cemitérios, no Município terão sempre caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

**Parágrafo Único** - As Associações religiosas e as particulares, na forma da lei, poderão manter cemitérios próprios, fiscalizados porém, pelo Município.

**Art. 214 - REVOGADO.**

Art. 215 - Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal de Minduri, será promulgada pela Mesa da Câmara e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 216 – A Câmara Municipal promoverá a impressão do texto integral desta Lei Orgânica, que será posto gratuitamente à disposição das escolas, das repartições públicas, dos cartórios, dos sindicatos, das associações, das igrejas e de outras instituições representativas da comunidade, bem como dos cidadãos que a requisitarem. (AC)

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Vereadores do Município de Minduri (MG), em 21 de março de 1990:

Horácio Modesto

Presidente da Câmara e Presidente da Comissão Especial para elaboração da Lei Orgânica do Município.

Joaquim José da Silva

Vice-Presidente da Câmara Municipal.

Denise Ferreira de Castro

Secretária da Câmara Municipal e Secretária Adjunta da Comissão Especial.

Maria Ignês Vilela Reis

Relatora da Comissão Especial.

Maurílio Alves Ferreira

Vice-Presidente da Comissão Especial.

José Lima de Souza

Vereador.

Antônio Joaquim de Souza

Vereador.

José dos Santos Simas

Vereador.

Francisco Jarbas Vieira Neto

Vereador.